

Comissão de Licitação da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe – FAPESSE,

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90003/2025

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar

Contrarrazões aos Recursos

interpostos pelas licitantes **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.** e **LEMON & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA.**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes contrarrazões, considerando que o prazo para interposição de recurso encerrou-se no dia 05/08/2025, conforme a publicação do resultado da primeira sessão de licitação presencial. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões, previsto no item 19.2 do edital, esgota-se em 08/08/2025.

II. CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

Trata-se de licitação promovida para a “*contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação e execução técnica de ações e/ou peças de comunicação digital; e*

c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos da EBSEH, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.”

Conforme resultado de julgamento publicado em 31/07/2025, após o encerramento da primeira sessão de licitação presencial, foram habilitadas as empresas SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA, APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LIMITADA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, ora recorrida.

Por outro lado, restou desclassificada a licitante LEMOS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA., em razão de ter apresentado o envelope nº 2 amassado, possibilitando sua identificação, e a MIND DEVELOPER LTDA. foi inabilitada, por não ter comprovado a disponibilização de um profissional de nível superior capacitado para o desempenho da atividade, conforme previsto no edital.

As licitantes SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA e LEMOS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA. interpuseram recursos contra o resultado do julgamento. Nas razões recursais, observa-se que os fundamentos trazidos pelas Recorrentes não indicam qualquer irregularidade ou vício objetivo nos atos de julgamento, com alegações **desprovidas de amparo legal ou técnico**.

Dessa forma, passa-se à análise individualizada dos recursos interpostos pelas empresas **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA. e LEMOS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA.**, ao final do qual se requer o **não provimento** dos recursos, mantendo-se a legalidade e a regularidade dos atos praticados pela Comissão.

A. DAS RAZÕES SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.

Em sede recursal, a licitante SAVANNAH, questiona a representação da PARTNERS, ora Recorrida, sob o argumento de que não teria sido apresentada procuração para participar/credenciar na licitação em nome da empresa ou para assinar declaração em seu nome.

Contudo, tais alegações são **inverídicas**, uma vez que a Recorrida apresentou a procuração **no momento do credenciamento**, conforme expressamente registrado em ata da sessão pública:

27.908.990/0001-17 e Wanderson Rocha Brito, **COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 39.793.422/0001-05. O credenciamento dos representantes legais de cada empresa foi conferido, constatando-se a sua conformidade com a exigência do edital.** Ato seguinte, foram apresentados os envelopes com as propostas técnica e de preços, bem como o envelope aberto (via não identificada) e submetidos aos representantes presentes para verificarem que os mesmos não foram violados. No ato da entrega dos envelopes, constatou-se

Com efeito, tal alegação não encontra respaldo em qualquer elemento probatório. Ao contrário, conforme devidamente registrado na Ata da sessão pública, a Recorrida apresentou no momento oportuno a devida **procuração**, atendendo integralmente ao disposto no item 8.1.3 do Edital, que assim estabelece:

8.1.3 Caso o preposto da licitante não seja seu representante estatutário ou legal, o credenciamento será feito por intermédio de procuração, mediante instrumento público ou particular, no mínimo com os poderes constantes do modelo que constitui o Anexo II. Nesse caso, o preposto também entregará à Comissão de Contratação, a cópia do ato que estabelece a **prova de representação da empresa**, em que constem os nomes e respectivas assinaturas dos sócios ou dirigentes com poderes para a constituição de mandatários.

Conforme consta da referida ata, a Comissão de Licitação procedeu à análise da documentação de credenciamento apresentada por todas as licitantes, incluindo a procuração da representante da Recorrida, e **considerou que todos os documentos estavam em conformidade com os requisitos exigidos no edital.**

Portanto, a alegação de que a representante da Recorrida “*não possuía procuração para participar/credenciar na licitação*” ou para firmar declarações em nome da empresa **não condiz com a realidade fática registrada em ata**, tampouco é acompanhada de qualquer prova que a corrobore.

A conduta da Recorrente, nesse ponto, revela-se, no mínimo, **imprudente**, podendo, inclusive, **indicar má-fé**, na medida em que desconsidera elementos formais do processo licitatório — como os registros em ata, que fazem prova plena dos atos praticados durante a sessão — e atribui à Recorrida uma suposta irregularidade **inexistente**.

Ressalte-se que o direito de recorrer é garantido a toda licitante, inclusive para apontar eventuais falhas no procedimento, seja em benefício próprio ou em desfavor de concorrentes, com o objetivo de resguardar a legalidade e a regularidade do certame. Contudo, **esse direito deve ser exercido com responsabilidade, boa-fé e lealdade processual**, sob pena de incorrer em abuso, acarretando sanções cabíveis.

Vale destacar que a formulação de acusações infundadas, desprovidas de qualquer respaldo probatório, viola diretamente os princípios da legalidade, da moralidade e da boa-fé que regem os procedimentos licitatórios.

O Edital é claro ao prever, em seus itens 29.7 e 29.8, as sanções aplicáveis a comportamentos dessa natureza:

29.7 Se houver indícios de conluio entre as licitantes ou de qualquer outro ato de má-fé, o CONTRATANTE comunicará os fatos verificados ao Ministério Público Federal, para as providências devidas.

29.8 É proibido a qualquer licitante tentar impedir o curso normal do processo licitatório mediante a utilização de recursos ou de meios meramente protelatórios, sujeitando-se a autora às sanções legais e administrativas aplicáveis, conforme dispõe o art. 337-I do Código Penal, incluído pela Lei n. 14.133/2021. (grifamos)

A Recorrente SAVANNAH tenta atribuir à Recorrida uma irregularidade inexistente, contrariando os próprios registros oficiais do certame e **sem apresentar qualquer prova que desconstitua a presunção de legalidade e veracidade dos atos praticados pelos agentes públicos e registrados em ata de procedimento público**. A extrapolação do direito de recorrer, nestes moldes, pode caracterizar **comportamento inidôneo**, com o objetivo de perturbar ou frustrar o regular andamento da licitação, hipótese expressamente prevista no art. 155 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (grifamos)

A prática das infrações acima citadas enseja a aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 da mesma Lei de Licitações:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**.

(...)

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. (grifamos)

O art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a que se refere o inciso XII do art. 155 da Lei 14.133/2021, classifica como atos lesivos a perturbação ou fraude à realização de qualquer ato de procedimento licitatório público:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (grifamos)

Não é a primeira vez que a licitante SAVANNAH adota esse tipo de conduta. Registre-se que, no âmbito da **Concorrência Pública nº 90002/2025 da FAPese**, a mesma empresa apresentou alegações inverídicas, atribuindo à Recorrida conduta que, de fácil constatação, referia-se a outra licitante — conforme vídeo oficial da sessão e por manifestação de outra empresa participante.

Diante disso, verifica-se que o recurso interposto pela licitante SAVANNAH carece de fundamento fático e jurídico, configurando, possivelmente, tentativa de **tumultuar o certame** por meio de alegações infundadas. **A manutenção da regularidade do procedimento licitatório impõe o indeferimento de pretensões desprovidas de boa-fé e de suporte probatório.**

Assim, requer-se o não provimento do recurso interposto pela licitante SAVANNAH, mantendo-se integralmente a habilitação da Recorrida.

B. DAS RAZÕES LEMOS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA.

A Recorrente Lemos e Lima alega em seu recurso, que o envelope por ela apresentado não se encontrava amassado, tampouco apresentava qualquer dano capaz de comprometer sua integridade, opacidade ou o seu lacre, razão pela qual entende ser indevida a sua desclassificação.

Entretanto, não assiste razão à Recorrente. Conforme se verifica na imagem extraída do vídeo da sessão pública, a partir do minuto 7:30, é possível observar claramente o amassado no envelope por ela apresentado, o que contraria de forma inequívoca as exigências editalícias.



O referido vídeo comprova que o envelope, de fato, apresentava deformação visível, situação que inclusive foi objeto de questionamento por parte de um dos representantes dos licitantes presentes na sessão, evidenciando o vício.

O Edital é claro ao dispor sobre as condições que devem ser observadas em relação ao envelope, vetando expressamente a existência de qualquer elemento que possibilite, ainda que de forma indireta, a identificação da licitante, nos seguintes termos:

13.1.1.2 O Invólucro n. 2 deverá estar sem fechamento e sem rubrica, para preservar, até a abertura do Invólucro n. 3, o sigilo quanto à sua autoria. O Invólucro n. 2 não poderá:

- a) ter nenhuma identificação;
- b) **apresentar marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a inequívoca identificação da licitante;**
- c) **estar danificado ou deformado pelos materiais e demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante.**

(...)

20.2.1 O Invólucro n. 2, com o Plano de Comunicação digital - Via Não Identificada das licitantes só será recebido pela Comissão de Contratação se:

- I) não estiver identificado;
 - II) não apresentar informação, **marca, sinal**, etiqueta ou qualquer **outro elemento que possibilite a identificação da licitante**, antes da abertura do Invólucro n. 3;
 - III) não estiver danificado ou deformado pelos materiais ou demais documentos nele acondicionados, **de modo a possibilitar a identificação da licitante**, antes da abertura do Invólucro n. 3.
- 20.2.1.1 Na ocorrência de qualquer das hipóteses acima previstas, a Comissão de Contratação não receberá o Invólucro n. 2, o que também a impedirá de receber os demais invólucros da mesma licitante.

Assim, o envelope da Recorrente tornou-se passível de identificação e foi, de fato, identificado inequivocamente pela Comissão, o que viola os dispositivos editalícios supracitados, ensejando a sua desclassificação.

Adicionalmente, cumpre destacar que o Edital também prevê, de maneira expressa, a desclassificação da proposta técnica que contenha qualquer elemento identificador:

2.5 Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação inequívoca da autoria do Plano de Comunicação digital – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro n. 3;

O edital é a “lei do certame”, e, nessa condição, vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública, não podendo ser relativizado ou interpretado de forma a comprometer a igualdade de condições entre os participantes.

Nesse sentido, dispõe o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

Ademais, qualquer juízo de valor que extrapole, flexibilize ou ignore as disposições editalícias afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital e compromete a objetividade e a legitimidade do julgamento.

Nesse contexto, é oportuno reforçar o **princípio da vinculação ao edital**, o qual impõe à Administração Pública o dever de observar fielmente os critérios previamente estabelecidos, a fim de preservar a igualdade entre os licitantes, a transparência do certame e a segurança jurídica do procedimento. E, conforme leciona Marçal Justen Filho acerca do princípio do julgamento objetivo:

26) O princípio do julgamento objetivo

A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade.

O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.¹

Cumpra ressaltar, ainda, que a irregularidade não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de saneamento por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso)

Desta forma, permitir que exigências expressas sejam desconsideradas, é admitir **a quebra da legalidade, da isonomia e da confiança no processo licitatório**, o que compromete a lisura do procedimento.

Assim, deve ser mantida integralmente a decisão proferida em relação à sua desclassificação da Recorrente.

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** requer que seja **negado provimento** aos recursos interpostos pela **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.** e pela **LEMOS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA.**

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 8 de agosto de 2025.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.3